



PARECER Nº 48/2026/CÂMARAS TÉCNICAS DE ENFERMAGEM

PROCESSO Nº 00196.005710/2025-42

ELABORADO POR: CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM ENFERMAGEM

ASSUNTO: REGULARIDADE DO REGISTRO PROFISSIONAL DE EGRESSOS DE CURSOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NA MODALIDADE EAD OFERTADOS FORA DA UNIDADE FEDERATIVA AUTORIZADA

Parecer técnico sobre o registro profissional de egressos de cursos técnicos de Enfermagem na modalidade Educação a Distância (EaD) ofertados em unidade federativa diversa da instituição autorizada. Análise da regularidade da formação, da autorização dos polos de ensino e dos campos de estágio. Necessidade de observância da legislação educacional, do cadastro no SISTEC e da competência dos Conselhos Estaduais de Educação. Defesa da formação presencial prática e da segurança do paciente. Recomendações para uniformização dos procedimentos de registro no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

1. INTRODUÇÃO

1. Apresenta-se a esta Câmara Técnica a análise da regularidade de instituições de ensino técnico que, amparadas por autorizações de Conselhos Estaduais de Educação (CEE) de suas sedes, expandem a oferta de cursos de Enfermagem na modalidade de Educação a Distância (EaD) para outras unidades da federação. A preocupação central reside na diplomação de alunos cujas atividades práticas e estágios ocorrem em jurisdições distintas da autorizativa, muitas vezes sem a devida fiscalização dos polos e campos de prática, gerando insegurança quanto à qualidade da formação entregue à sociedade e à integridade do cuidado ao paciente.
2. Diante do exposto, a Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem do Cofen (CTEPIEnf), no exercício de suas atribuições técnico-científicas, instada a se manifestar, passa à análise da matéria, considerando o ordenamento jurídico educacional e profissional vigente, bem como os princípios que regem a formação e o exercício da enfermagem no Brasil.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3. Para a elaboração do presente parecer, a CTEPIEnf considerou, além da documentação anexada aos autos do processo em tela, a fundamentação normativa nos âmbitos da Educação e da Enfermagem, tendo em vista os nexos entre ambas para o devido respaldo técnico, em cumprimento às exigências éticas e legais que guarnecem o exercício profissional da enfermagem. O Sistema Cofen/Conselhos Regionais, instituído pela Lei nº 5.905/1973, detém o poder-dever de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional. O registro profissional não é um ato meramente cartorial, mas a validação de que o egresso possui aptidão técnica para atuar na linha de frente da saúde.
4. A validade nacional dos diplomas técnicos está estritamente vinculada ao registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), conforme a Resolução CNE/CEB nº 3/2009. Esta norma estabelece que a transparência e a fidedignidade dos dados — incluindo o local de oferta — são essenciais para o reconhecimento do curso. Uma instituição não pode utilizar sua sede como "guarda-chuva" para certificar alunos que cursaram atividades práticas em estados onde a instituição não possui autorização específica ou infraestrutura fiscalizada pelo CEE local.
5. No âmbito da legislação educacional de base, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça, em seu Art. 35-A, § 7º, que a organização do currículo do ensino médio deve oferecer formação técnica e profissional que considere o contexto local e as condições de oferta, assegurando a qualidade e a segurança da aprendizagem. Além disso, o Art. 80 da LDB, embora incentive o desenvolvimento de programas de ensino a distância, impõe que estes recebam tratamento diferenciado, com acompanhamento e avaliação rigorosos, o que se torna crítico em áreas que envolvem o risco à integridade física de terceiros, como é o caso da saúde.
6. Neste cenário de expansão desordenada, é imperativo enaltecer o protagonismo e o zelo dos Estados de Roraima e do Amapá, que, por meio da Lei Estadual nº 1.170/2017 e da Lei Estadual nº 2.113/2016, respectivamente, estabeleceram um marco de proteção à saúde pública ao vedar a formação técnica em Enfermagem na modalidade EaD. Estes entes federativos demonstraram uma compreensão cuidadosa da natureza da Enfermagem — uma profissão que exige presença, supervisão direta e desenvolvimento de competências que não podem ser substituídas por telas. Ao proibir o EaD no nível médio, Roraima e Amapá colocam-se na vanguarda da defesa da segurança do paciente, reconhecendo que o ensino remoto é incompatível com a complexidade da atenção à saúde.
7. O estudo realizado por Biassibetti Soster *et al.* (2022) reforça que o estágio supervisionado é o espaço insubstituível da construção da identidade profissional e do desenvolvimento de competências essenciais para o cuidado. Formações "nômades", que ignoram a jurisdição do Coren de destino e operam sem convênios de estágio validados, ferem o princípio da legalidade e inviabilizam a fiscalização do exercício profissional.
8. O Sistema Cofen/Conselhos Regionais sob a égide do Decreto nº 12.456/2025, que proibiu o EAD na graduação, entende que é essencial a isonomia para o nível médio técnico. O Sistema sustenta que a modalidade presencial é o único meio capaz de garantir a perícia técnica e ética exigida pela Enfermagem. Qualquer tentativa de flexibilização da carga horária presencial pode ser compreendida como uma ameaça direta à qualidade do cuidado e à vida dos cidadãos.

3. CONCLUSÃO

9. A CTEPIEnf conclui que a autorização estadual de origem não é um salvo-conduto para a operação desregulada em território nacional. A formação em Enfermagem exige controle rigoroso sobre a prática presencial, no caso dos cursos Técnicos à distância, o estágio presencial, e respeito à soberania dos estados em legislar sobre sua rede de educação.
10. Sugere-se:
 1. Que os Corens condicionem o registro à comprovação da Regularidade do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional que expedirá o registro e que seja apresentado convênio ou termo de estágio; que o polo seja elencado no processo fiscalizatório proativo; que a instituição esteja cadastrada no SISTEC

e autorizada perante o CEE da jurisdição de ocorrência da prática.

2. 2. Recusa de registro quando a instituição não comprovar autorização específica para atuar fora de sua sede administrativa e não apresentar a comprovação do estágio.
3. 3. Que o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e os Conselhos Regionais de Enfermagem atuem ativamente junto às Assembleias Legislativas e os CEE dos demais Estados e do Distrito Federal, estimulando a criação de leis estaduais inspiradas no modelo de Roraima e do Amapá, para coibir a oferta de cursos técnicos de Enfermagem na modalidade EaD em todo o território nacional, garantindo a uniformidade da proteção ao paciente.
4. 4. Recomenda-se aos Conselhos Regionais que, ao identificarem inconsistências no ato de registro e cadastro profissional de técnicos de enfermagem, sugestivas de inconformidade entre a jurisdição de competência da instituição certificadora e o local de formação do egresso solicitante, procedam à devida verificação junto ao Conselho Estadual de Educação competente, a fim de averiguar a existência de polos, unidades descentralizadas ou convênios regularmente instituídos que justifiquem a realização da formação fora da sede institucional.

4. REFERÊNCIAS

AMAPA. **Lei nº 2.113/2026. Veda o EAD para a formação de Técnicos de Enfermagem no âmbito do Estado do Amapá.** Diário oficial do Estado do Amapá. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=332331>.

BIASIBETTI SOSTER, C.; PRATES DOS SANTOS, A. M.; BORBA DA SILVA CALEGARO, C.; SILVEIRA CHAVES, M.; DA ROSA FERREIRA, M. A importância do estágio curricular no Curso Técnico em Enfermagem: um relato de experiência discente. **Cadernos de Ensino e Pesquisa em Saúde**, v. 2, n. Sup. 01, p. 03, 23 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.905/1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6873, 13 jul. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5905.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.

BRASIL. **Decreto n. 12.456, de 19 de maio de 2025. Dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.** Diário Oficial da União, de 20 maio 2025, p. 1, Brasília, DF, Poder Executivo.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009.** Institui o SISTEC e define o cadastramento obrigatório de escolas, cursos e alunos. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2009, Seção 1, p. 18.

Parecer elaborado e discutido por: Dra. Orlene Veloso Dias, Coren-MG 63.313-ENF; Dr. Bruno Guimarães de Almeida, Coren-Ba 104.113-ENF; Dr. Antônio da Silva Ribeiro, Coren-RJ 120.696-ENF; Dr. Elton Carlos de Almeida, Coren-SP 250.608-ENF; Dr. Ítalo Rodolfo Silva, Coren-RJ Nº 319.539-ENF; e Dra Lunaira Cavalcante Pereira, Coren-AC 386.882-ENF.

Parecer aprovado na 589ª Reunião Ordinária de Plenário em 22 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **IUNAIRA CAVALCANTE PEREIRA - Coren-AC 386.882-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem**, em 17/06/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELTON CARLOS DE ALMEIDA - Coren-SP 250.608-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem**, em 17/06/2026, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ORLENE VELOSO DIAS - Coren-MG 63.313-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem**, em 19/06/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO - Coren-RJ 120.696-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem**, em 19/06/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ÍTALO RODOLFO SILVA - Coren-RJ 319.539-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem**, em 20/06/2026, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO GUIMARÃES DE ALMEIDA - Coren-BA 104.113-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem**, em 24/06/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1837489** e o código CRC **37CFCB67**.